



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1082876-88.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente:
 Requerido: **Douglas Garcia Bispo dos Santos e outros**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LEILA HASSEM DA PONTE**

Vistos.

ajuizou a presente demanda indenizatória em face

de **DOUGLAS GARCIA BISPO DOS SANTOS, EDUARDO NANTES BOLSONARO e GILDEVANIO ILSO DOS SANTOS DINIZ**. Alega que, no início do mês de agosto de 2020, foi surpreendida com a informação de que sua imagem estaria sendo veiculada nas redes sociais Facebook e Twitter, além de grupos de Whatsapp, contendo uma lista de pessoas supostamente taxadas como antifascista com atribuição da prática de atos subversivos à lei e à ordem, contendo o seu nome, endereço de e-mail, telefone, fotos e perfil em redes sociais. Aduz que a divulgação indevida das informações se deu “apenas por sua manifestação política, social ou simplesmente por um estilo de se vestir e sentir-se diferente do padrão..” (fls. 03). Diante das ameaças e ofensas sofridas por meio de mensagens no Facebook, a autora lavrou Boletim de Ocorrência relatando o ocorrido. Afirma que foi veiculada em diversos órgãos da imprensa e comunicação social a informação de que o requerido Douglas Garcia admitia ter enviado aos requeridos Eduardo Bolsanaro e Gildevanio Diniz um dossiê contendo nomes e dados pessoais de pessoas com adjetivo de antifascista e comunista, alinhadas à ideologia política e socialista de partido de esquerda e, posteriormente, encaminhado à Embaixada dos Estados Unidos da América. Defende que se sentiu ofendida e constrangida diante da forma abusiva e caluniosa a qual foi exposta a terceiros, com a divulgação de seu nome, fotos, cidade e bairro de residência, número de telefone e perfil social. Assim, requer a condenação dos requeridos ao pagamento pelos danos morais

1082876-88.2020.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

sofridos no montante de R\$40.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 17/980).

As fls. 992 foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora.

Devidamente citado, o requerido Douglas Garcia Bispo dos Santos apresentou contestação as fls. 1001/1032. No mérito, afirma que as informações colhidas foram entregues às Polícias Civil e Federal, não tendo sido efetuado nenhum protocolo na Embaixada dos Estados Unidos da América. Em momento algum pediu aos seus eleitores que o ajudassem a criar uma lista destinada à perseguição, defendendo o seu direito de petição de informar às autoridades competentes suposto delito. Alega inexistir prova que a lista foi por ele elaborada e divulgada, sendo que o referido documento já existia há anos e foi divulgado por terceiros. Aduz não ter praticado nenhum ato ilícito capaz de gerar danos à esfera moral da autora. Impugna os danos morais pleiteados. Ao final, pugna pela improcedência da demanda.

Réplica à contestação apresentada às fls. 1034/1041.

O requerido Gildevanio Ilso dos Santos Diniz, devidamente citado, apresentou contestação as fls. 1042/1046. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda, vez que os fatos relatados são atribuídos somente aos requeridos Douglas Garcia e Eduardo Bolsonaro. No mérito, defende a inexistência de qualquer relação com os fatos narrados e, portanto, ausência de ato ilícito por ele praticado. Requer a improcedência da ação.

O requerido Eduardo Nantes Bolsonaro apresentou contestação as fls. 1047/1059. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva, uma vez que jamais efetuou a entrega do referido dossiê à Embaixada dos Estados Unidos da América. No mérito, defende que não utilizou ou divulgou qualquer informação pessoal da autora, de modo a lhe causar dano, bem como a ausência de ato ilícito e nexos causal. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica encartada às fls. 1061/1069.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde das questões fáticas, remanescendo tão somente questões de direito, que prescindem da dilação probatória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Ab initio, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos Gildevanio Ilso dos Santos Diniz e Eduardo Nantes Bolsonaro.

Com efeito, analisando a exordial, verifico que a presente demanda indenizatória é embasada na elaboração e divulgação, nas redes sociais, de uma lista contendo os dados pessoais da autora, como nome, endereço de e-mail, telefone, fotos e perfil em redes sociais, com a atribuição de ser taxada como *“antifascista, com atribuição da prática de atos subversivos à lei e à ordem”*.

Nesse vértice, o fato ensejador do dano moral alegado decorre da conduta exclusiva do requerido Douglas Garcia, que supostamente elaborou e divulgou a mencionada lista, não havendo qualquer relação com os requeridos Gildevanio Diniz e Eduardo Bolsonaro.

Oportuno esclarecer que, apesar de a autora sustentar que a responsabilidade dos requeridos decorre do fato deles terem enviado o dossiê à Embaixada dos Estados Unidos da América, tal fato não guarda relação direta com os alegados danos suportados pela autora e descritos na petição inicial.

Ademais, ressalta-se que não há nos autos prova que o dossiê fora efetivamente entregue à Embaixada dos Estados Unidos da América; ao contrário, há notícias veiculadas na imprensa em que a própria Embaixada nega ter recebido o dossiê.

Assim, inexistindo qualquer nexos causal da conduta dos requeridos Gildevanio Diniz e Eduardo Bolsonaro com os alegados danos suportados pela autora, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva de ambos para figurarem no polo passivo da demanda.

No mérito, o pedido é improcedente.

Como já exposto anteriormente, a presente demanda indenizatória tem como fundamento a elaboração e divulgação de uma lista (dossiê) pelo requerido Douglas Garcia, contendo os dados pessoais da autora (endereço de e-mail, telefone, fotos e perfil em redes sociais), indicada como antifascista. Segundo afirma a autora, a indevida divulgação lhe ocasionou diversas ofensas, ameaças, constrangimentos, lesão emocional, com violação a sua intimidade, razão pela qual pleiteia a reparação pelos danos morais sofridos.

O cerne da controvérsia consiste em apurar se o requerido elaborou e divulgou o dossiê, bem como a sua responsabilidade em reparar os alegados danos morais suportados pela autora.

Analisando os documentos juntados, bem como os links de acesso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

disponibilizados nos autos, verifico que não restou comprovada que a mencionada lista contendo as informações pessoais da autora foi elaborada e/ou divulgada pelo requerido. Isso porque, consta informação de que uma lista contendo pessoas autodeclaradas antifascistas já circulava anteriormente.

Ademais, não se pode desconsiderar o fato de que as fotos e os dados pessoais da autora divulgados (nome, município, data de nascimento, rede social) no dossiê, como se observa as fls. 02, não lhe causaram qualquer constrangimento, tampouco violaram a sua intimidade ou honra, mormente se considerarmos que as fotos e os dados constavam em sua rede social, portanto, públicos, e não macularam a sua imagem.

E, diferentemente do que aduz a autora, não restou devidamente demonstrada nenhuma ofensa, ameaça, e muito menos perseguição em razão de sua ideologia política.

Ainda que assim não fosse, também não vislumbro qualquer imputação de prática de crime ou conceitos negativos pelo requerido à autora. Oportuno esclarecer que, ainda que a autora se auto intitule antifascista, não há qualquer vínculo com os crimes tipificados como terrorismo e/ou grupo de extermínio, isso porque ser antifascista, ou seja, contra o fascismo, para prezar pelas liberdades públicas e os valores democráticos, não é uma ofensa e tampouco configura crime.

No que concerne às publicações em sua própria rede social, o requerido encontra-se no exercício do seu direito constitucional à liberdade de expressão e livre manifestação do pensamento. Destaco que não há qualquer menção à autora e não vislumbro qualquer abuso no direito à liberdade de expressão, inexistindo ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.

Como se sabe, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza e o vexame infligidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Além da presença do dano moral, ainda, é preciso que se demonstre o nexo causal entre o comportamento e o dano.

Nesse contexto, diante do conjunto probatório, o requerido não praticou qualquer conduta ilícita, bem como não restaram demonstrados os alegados danos suportados pela autora, a justificar a fixação dos danos morais pleiteados.

Ademais, ainda que no presente caso se reputassem existentes os danos morais indenizáveis, a imunidade parlamentar do requerido impediria a condenação na esfera da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 25ª VARA CÍVEL
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

responsabilidade civil, como já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOLABILIDADE) - DECLARAÇÕES DIVULGADAS PELO BOLETIM DIÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA DA CÂMARA LEGISLATIVA E ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS PUBLICADAS PELA IMPRENSA LOCAL - IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DE MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL (CF, ART. 53, "caput", c/c o ART. 32, § 3º) - PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR - PRÁTICA "INOFFICIO" E PRÁTICA "PROPTER OFFICIUM" - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, "caput") exclui a possibilidade jurídica de responsabilização civil do membro do Poder Legislativo por danos eventualmente resultantes de suas manifestações, orais ou escritas, desde que motivadas pelo desempenho do mandato (prática "inofficio") ou externadas em razão deste (prática "propter officium"), qualquer que seja o âmbito espacial ("locus") em que se haja exercido a liberdade de opinião, ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa, independentemente dos meios de divulgação utilizados, nestes incluídas as entrevistas jornalísticas. Doutrina. Precedentes. - A EC 35/2001, ao dar nova fórmula redacional ao art. 53, "caput", da Constituição da República, explicitou diretriz, que, firmada anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 177/1375-1376, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), já reconhecia, em favor do membro do Poder Legislativo, a exclusão de sua responsabilidade civil, como decorrência da garantia fundada na imunidade parlamentar material, desde que satisfeitos determinados pressupostos legitimadores da incidência dessa excepcional prerrogativa jurídica. - Essa prerrogativa político-jurídica - que protege o parlamentar em tema de responsabilidade civil - supõe, para que possa ser invocada, que exista o necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício legislativo, de outro. Doutrina. Precedentes. - Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º). Precedentes: Inq 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO (RTJ 194/56, Pleno) RE140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno)" (STF, 2ª Turma, AI nº 401600AgR/DF, relator Ministro CELSO DE MELLO, j. 1/2/2011, DJe 18/2/2011).

No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM INQUÉRITO. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA-CRIME CONTRA DEPUTADO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

FEDERAL. PRETENSAS OFENSAS PRATICADAS PELO QUERELADO: CRIMES CONTRA A HONRA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Afirmções proferidas, pelo Querelado, tidas como ofensivas foram feitas, ainda que fora do âmbito parlamentar, em razão do exercício do mandato parlamentar. Querelado acobertado pela imunidade parlamentar. Precedentes. 3. O Relator da causa pode, na hipótese de reconhecimento na espécie da imunidade parlamentar em sentido material, decidir monocraticamente. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STF - Inq2840 AgR / GO – GOIÁS - AG.REG. NO INQUÉRITO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 09/05/2013, Publicação: 17/06/2013, Órgão julgador: Tribunal Pleno).

Por fim, em recurso de apelação julgado no último dia 05 de março de 2021, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso análogo, envolvendo o mesmo réu, assim decidiu: “AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAIS. I- Apelo que contrasta os fundamentos da r. sentença. Observância, no caso, ao disposto no artigo 1010, III, do CPC. APELO CONHECIDO.II- Veiculação de dossiê contendo fotos, local de trabalho e endereços eletrônicos da apelante. Ilicitude da veiculação, no caso, afastada. Fotografias que não traduzem qualquer situação vexatória, inexistindo, a respeito, qualquer reclamo sobre eventual violação do direito da imagem. Divulgação, por outro lado, do local de trabalho e endereços eletrônicos da apelante que, per si, não importam em violação da sua vida privada, inexistindo, ainda, a comprovação da ocorrência de transtorno psíquico relevante vivenciado. Titulação da veiculação “PROFESSORES ANTIFASCISTAS” que, no caso, pese a ausência de conteúdo ofensivo, não diz respeito à apelante, que é recepcionista. Ausência, ainda, da mínima demonstração de que a apelante é vítima de perseguição político-ideológica por parte do recorrido. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRESERVADA. APELO CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJSP - Apelação Cível nº 1077561-79.2020.8.26.0100 – relator Donegá Morandini).

Posto isso e considerando o mais que dos autos consta: **(i) JULGO EXTINTO** o processo, por ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, VI, do CPC, em relação aos requeridos Gildevanio Ilso dos Santos Diniz e Eduardo Nantes Bolsonaro e **(ii) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em relação ao requerido Douglas Garcia e, conseqüentemente, em relação a ele, decreto a extinção do feito com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Em razão da sucumbência, a autora deverá arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
25ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

para cada requerido, atento aos parâmetros do artigo 85, § 2º, do CPC, restando suspensa a condenação face à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

PIC.

São Paulo, 31 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**